

val; o presidente da Comissão Central de Pescarias será um oficial general ou capitão de mar e guerra de marinha.

Art. 4.º O chefe da 5.ª Repartição é vogal nato da Comissão Central de Pescarias.

Art. 5.º As atribuições e constituição das Repartições e Comissão Central de Pescarias serão fixadas no regulamento da 4.ª Direcção Geral da Marinha.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:319

Considerando que o decreto n.º 5:001 estabeleceu no artigo 478.º, n.º 33.º, a título de subsídio para fardamento, vários abonos anuais ao pessoal menor, efectivo, dos quadros da Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

Considerando que as obrigações estabelecidas no regulamento de uniformes abrangem por igual efectivos e supranumerários:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 33.º do artigo 478.º do decreto n.º 5:001 fica assim redigido:

33.º A título de subsídio para fardamento, e nas condições e com as obrigações estabelecidas no regulamento de uniformes, haverá os seguintes abonos anuais:

Continuos, carteiros e boletineiros, <i>chauffeurs</i> e cocheiros e serventes em serviço na Administração Geral, nas inspecções e nas escolas	24\$00
Distribuidores	12\$00
Chefes de guardas-fios, guardas-fios e serventes, excluídos os acima indicados e tratadores	10\$00

Os distribuidores, guardas-fios e serventes, supranumerários, só têm direito ao abono a que se refere este número, quando tenham prestado serviço num período não inferior a sessenta dias, a contar da data da sua admissão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas*

Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

Direcção Geral do Comércio

Portaria n.º 1:716

Tendo a sociedade anónima de responsabilidade limitada «Estoril» pedido para fazer o pagamento do juro referente às obrigações cuja emissão lhe foi concedida pela portaria n.º 1:653, de 17 de Janeiro d'este ano, metade no dia 30 de Abril e a outra metade no dia 31 de Outubro de cada ano: concede o Governo da República Portuguesa à sociedade anónima de responsabilidade limitada «Estoril» autorização para que o pagamento do juro dessas obrigações seja feito metade em 30 de Abril e a outra metade em 31 de Outubro de cada ano.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1919.—*O Ministro do Comércio, Júlio do Patrocínio Martins.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:320

Para execução do disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 5:263, de 12 de Março corrente:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 7.200\$, a adicionar ao artigo 25.º do capítulo 5.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1918-1919, sob a rubrica: «Subvenção à Câmara Portuguesa de Comércio de Paris, relativa ao ano de 1919».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 18 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.*

Decreto n.º 5:321

Sendo necessário ocorrer ao encargo resultante da effectuação do decreto de 5 de Março corrente, que considera diplomata de carreira e colocado na situação de disponibilidade, a partir de 15 de Dezembro de 1917, a um Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 1.097\$57, sendo 800\$ para reforço da verba do artigo 23.º do capítulo 4.º e os restantes 297\$57 para o da verba do artigo 28.º do capítulo 6.º, ambos do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1918-1919, com aplicação ao paga-